

sitos; Crédito e Previdência, a elevação a 43:500.000\$ do empréstimo de 40:000.000\$ celebrado ao abrigo do disposto no decreto-lei n.º 15:942, de 11 de Setembro de 1928.

§ único. No orçamento do Ministério das Finanças será acrescida da quantia correspondente a este aumento a verba inscrita para pagamento de encargos do empréstimo de 40:000.000\$ autorizado pelo decreto-lei n.º 15:942.

Art. 2.º O novo empréstimo será amortizado dentro do mesmo período do empréstimo inicial de 40:000.000\$, e nas mesmas condições de taxa de juro, e será destinado à conclusão dos edificios dos liceus actualmente em construção.

Art. 3.º O novo empréstimo será levantado pela Direcção Geral da Fazenda Pública até 30 de Junho próximo, devendo ser escriturado como operação de tesouraria, de onde transitará para receita do Estado, à medida que for sendo aplicado.

Art. 4.º No orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico será reforçada com 3:500.000\$ a dotação do capítulo 13.º «Junta Administrativa do Empréstimo para o Ensino Secundário», e artigo 109.º «Encargos administrativos», adicionando-se igual quantia no orçamento das receitas extraordinárias do Estado à verba do artigo 245.º do capítulo 9.º

§ único. A importância que não puder ser despendida até 30 de Julho próximo será novamente inscrita nos orçamentos da receita e despesa do Estado para o ano económico de 1934-1935.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Decreto-lei n.º 23:905

Tornando-se necessário reforçar a verba destinada a publicidade e propaganda do porto de Lisboa;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo 9.º «Administração Geral do Porto de Lisboa» do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico é reforçada com a quantia de 35.000\$ a dotação do artigo 96.º «Pagamento de serviços», sendo eliminada igual quantia na verba do artigo 95.º «Despesas com o material».

Art. 2.º No actual orçamento privativo da Administração Geral do Porto de Lisboa é reforçada com 35.000\$ a dotação do n.º 2) «Publicidade e propaganda» do artigo 12.º «Diversos serviços», sendo reduzida de igual importância a verba da alínea b) «Linhas férreas» do n.º 1) do artigo 7.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material».

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

Decreto n.º 23:906

Convindo facilitar os meios de combate à invasão de gafanhotos que está assolando a colónia de Angola;

Atendendo ao que propôs o governador geral da colónia;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, por motivo de urgência, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São isentos de direitos aduaneiros, em Angola, o material e ingredientes, importados pelo Estado ou particulares, com destino ao combate à invasão dos gafanhotos.

Art. 2.º O governador geral de Angola tomará as providências necessárias para a boa execução deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Armindo Rodrigues Monteiro*.

Repartição de Cabo Verde e Guiné

Decreto n.º 23:907

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Atendendo ao que representou o governador da colónia da Guiné;

Usando da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, por motivo de urgência, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 30 de Junho de 1936 o prazo fixado no § único do artigo 1.º do decreto n.º 23:018, de 4 de Setembro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Armindo Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 23:908

Tendo sido por decreto n.º 16:319, de 2 de Janeiro de 1929, elevadas as pensões mensais dos legados insti-

tuidos pelo insigne architecto Ventura Terra e pagos pelo rendimento dos bens por elle deixados às Escolas de Belas Artes de Lisboa e Pôrto, multiplicando-se por 10 as importâncias constantes do respectivo testamento; mas

Atendendo às precárias circunstâncias em que se encontra uma dessas pensionistas, irmã do legatário, Maria Rosa Terra Renda, viúva, de oitenta anos, que, apesar daquelle aumento, apenas recebe a pensão mensal de 250\$, insufficiente à sua subsistência, sobretudo na sua avançada idade;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É elevada a 600\$ a pensão mensal que pelo legado instituído por Ventura Terra é paga a sua irmã Maria Rosa Terra Renda.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1934.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.

Direcção Geral do Ensino Secundário

Secção Pedagógica

Por terem saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 16, 1.ª série, de 19 de Janeiro próximo passado, se publicam as seguintes rectificações aos pontos-modelos para as provas escritas dos exames do ensino secundário:

P. 94 (português, 7.ª classe de letras), deve ler-se, na nota: «são de resposta obrigatória os n.ºs 1, 2, 4 e 8».

P. 88 (francês), deve ler-se, na nota: «... e a), b), d) e e) do grupo III».

P. 91 (inglês), deve suprimir-se a frase «Answer... questions». Deve ler-se: «nota — são de resposta obrigatória as alíneas a) ou b) do grupo I, o grupo II e duas do grupo III».

P. 92 (ciências fisico-químicas), deve ler-se, na nota: «É obrigatória para a física e para a química a resposta a um dos números do grupo I e a três números do grupo II; é facultativa a resposta ao assunto do grupo III».

P. 93 (matemática), deve ler-se, na nota: «É obrigatório resolver um exercício do grupo I e responder a três alíneas de um dos números do grupo II. O exercício e o número a que pertençam as alíneas escolhidas não podem ser ambos de álgebra ou ambos de geometria. É facultativa a resolução do grupo III».

P. 93 (desenho), deve ler-se: «à distância finita, nos planos de projecção».

P. 94, deve ler-se: «prolatandum» (latim) e «einem» (alemão).

Pp. 96 e 97 (álgebra e aritmética e trigonometria e geometria analítica), nas notas, onde está: «o exercício e o grupo», deve ler-se: «O exercício e o número».

Direcção Geral do Ensino Secundário, 21 de Maio de 1934.— O Director Geral, *António Augusto Pires de Lima*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 23:909

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no

artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1933-1934 a seguinte transferência de verba:

CAPÍTULO 4.º

Instrução secundária

Liceu de Fernando de Magalhães, em Chaves

Pagamento de serviços:

Do artigo 616.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Luz, aquecimento, água, lavagem e outras despesas	391\$22
--	---------

Para o artigo 617.º — Despesas de comunicações:

2) Telefones	391\$22
------------------------	---------

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1934.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:910

Comércio de exportação dos vinhos da Madeira

Tem o Governo em estudo a organização da produção e comércio dos vinhos da Madeira, em termos semelhantes aos que já foram adoptados para os restantes vinhos licorosos portugueses, guardadas as diferenças que as especiais condições locais aconselharem. Realizar-se-á em primeiro lugar a organização do comércio de exportação, regulamentando-se a sua actividade; em seguida procurar-se-á preparar as condições que permitam promulgar, benéfica e eficientemente, a organização da produção, de maneira a que se lhe assegure a justa retribuição e os indispensáveis elementos de defesa, até ser possível, finalmente, completar o conjunto com a criação do Instituto do Vinho da Madeira, organismo coordenador das actividades em presença, orientador de toda a economia dos vinhos da Madeira, defensor da marca e da sua expansão em todos os mercados externos.

Por outro lado a circunstância de neste momento se abrirem de novo aos vinhos licorosos portugueses alguns mercados, nomeadamente os da França e Estados Unidos da América, aconselha de uma maneira particular a que se tomem desde já certas providências de carácter técnico e económico destinadas a aperfeiçoar e a assegurar a qualidade e a genuinidade dos vinhos da Madeira.

O Governo deseja fomentar a expansão dos vinhos da Madeira, tam intimamente ligados à economia da Ilha; mas para o conseguir torna-se indispensável garantir uma melhoria do fabrico. Ao mesmo tempo